

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 414/91 - Proc. DRECAP - 3 0410/90

INTERESSADO: Instituto de Ensino Tabajara - Capital

ASSUNTO: Funcionamento irregular de Unidade Escolar

RELATORA: Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 1478/91

CEPG - APROVADO EM 06/11/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Em 10.04.89, a Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino da 14<sup>a</sup> DE - informou à Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino haver constatado, em visita realizada, inicialmente, em agosto de 1988, irregularidades no funcionamento do Instituto de Ensino Tabajara, posto que ministrara o 1º grau 1ª a 7ª série - em prédio situado na Al. dos Tupiniquins - 546, Indianópolis, sem a devida autorização. Informou ainda que, conforme dispõe o artigo 15 da Deliberação CEE 26/86, determinou as medidas saneadoras a serem adotadas peia escola, *mas que retornando em 24.11.88, verificou que nada havia sido providenciado. Voltou novamente à escola, em março de 1989, e verificou que ainda não havia sido providenciada a obtenção, junto à Prefeitura Municipal, do "habite-se" do prédio para funcionamento da escola. Ao final, solicita providências, nos termos do artigo 18 da referida Deliberação.*

1.2 Em atendimento a esse pedido, a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino, através da Portaria 5/89, de 21.04.89, designou Comissão de Supervisores para diligência junto à U.E.

Em seu relatório, a Comissão de Supervisores, devidamente designada, historia os fatos que envolveram a escola tais como:

a) o Instituto de Ensino Tabajara, como entidade mantenedora teve autorizado o funcionamento da Tabajara Escola de 1º Grau, na Al. Tupiniquins nº 546 através da Portaria da DRECAP-3, publicada no D.O.E de 29.07.81;

b) o curso de 1º grau foi, instalado e funcionou durante o ano de 1982;

c) no mesmo ano de 1982, encerrou suas atividades na Al. Dos Tupiniquins (para demolição do prédio) e transferiu-se para a Av. Jandira 455, onde foi autorizado o funcionamento do Instituto de Ensino Tabajara, reconhecido por Portaria do Coordenador da COGSP publicado em 20.12.79; no entanto essa transferência não ocorreu em consonância com as normas legais;

d) em 1986, a Tabajara Escola de 1º Grau retomou ao antigo endereço, onde foi construído outro prédio sem que se solicitasse a devida autorização e sem que esse novo prédio apresentasse documentação aprovada pela Prefeitura Municipal, para utilização específica como escola;

e) diante disso, a própria comissão sindicante concedeu o prazo de 30 dias para regularização da escola, mas o mantenedor, após solicitação, conseguiu que esse prazo fosse, sucessivamente, prorrogado - 24.11.88, 08.06.89, 29.06.89. Conforme "Termo de Visita de 04.08.89", no entanto, ao solicitar

nova prorrogação, a Comissão, em 06.09.89, indeferiu o pedido e encaminhou o caso ao G. V. C. A., em 11.10.89.

1.3 O G.V.C.A. analisou o protocolado e caracterizou a irregularidade como ausência de auto de licença de localização e funcionamento previsto na legislação do Município da Cidade de São Paulo, o que contraria a alínea "d" do inciso III do artigo 5º da Del. CEE 26/86. Entendeu também prejudicial aos alunos as transferências do prédio, que foram efetuadas ao arrepio da legislação o que justificou aplicação do artigo 19 da referida Deliberação, ou seja, instauração de sindicância.

Após as providências que se fizeram necessárias, em 07.11.90, a Comissão Sindicante apresentou relatório circunstanciado, do qual extraímos o seguinte:

"Processadas as diligências... a Comissão levantou os fatos e as informações seguintes:

- os cursos mantidos pelo Instituto de Ensino Tabajara S/C Ltda são:

- ensino pré-escolar na Av. Jandira, nº 769, Indianópolis, autorizado por Portaria DRECAP-3 de 6 publicada no D.O.E. de 11.11.81;

- ensino de 1º grau, em dois endereços, o primeiro na Rua Jandira nº 455, com autorização por ato do Diretor Geral do Departamento de Educação, de 17.03.50, tendo o PGE homologado por ato publicado no D.O.E. de 09.11.74; e o segundo, na Al. dos Tupiniquins, nº 546, autorizado por Portaria DRECAP-3 publicado no D.O.E. de 29.07.81;

- o ensino de 2º grau, na Av. Jandira nº 455...

Os prédios utilizados pelo Instituto Tabajara de Ensino S/C são:

- 1º grau (7ª e 8ª series) 2º grau e a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Tabajara, na Av. Jandira nº 455;

- pré-escolar na Av. Jandira nº 769;

- berçário na Al. dos Tupiniquins nº 650;

- 1º grau, de 1ª a 6ª série, na Al. dos Tupiniquins nº 546;

"Quanto ao funcionamento:

Autorizações e outros atos legais:

O ensino de 1º grau vem sendo ministrado pela mantenedora desde 1950, na Av. Jandira, nº 455 - autorizada por Ato nº 1175, do Diretor Geral do Departamento de Educação, de 17.03.50;

PGE foi homologado em 09.11.74, passando o 1º grau a funcionar até a 8ª série"

Em 20.12.79, foi o 1º grau reconhecido por Portaria da COGSP.

Em 29.07.81, obteve autorização para o funcionamento de uma segunda unidade de 1º grau a ser instalado na Al. dos Tupiniquins, nº 546, homologado na mesma Portaria o Regimento Escolar.

Na solicitação para alteração do regimento publicado em 22.05.85, omitiu-se o 1º grau da Al. dos Tupiniquins, nº 546.

Em 1986, a mantenedora encaminhou expediente de regularização de funcionamento na Al. dos Tupiniquins, porém, não obteve despacho conclusivo, por falta do "habite-se" ou correspondente, exigência essa que, até a presente data, o Colégio não pode atender.

Prédios escolares:

- até 1981 o 1º grau foi ministrado no prédio da Av. Jandira, nº 455;

- em 1982 e 1983, foi autorizado para o 1º grau, além do prédio da Av. Jandira, 2 (dois) sobrados adaptados e regularmente autorizados, na Al. Tupiniquins nº 536/546;

- os dois sobrados foram demolidos e todo 1º grau passou a funcionar na Av. Jandira; k.

- em 1986, o 1º grau da 1ª a 6ª série passou a funcionar no novo prédio da Al. dos Tupiniquins, nº 546, ficando na Av. Jandira as 7ª e 8ª séries;

- o referido prédio não tem "habite-se" ou ato de regularização de edificação;

A mantenedora requereu a expedição de localização da edificação e do uso do imóvel da Al. dos Tupiniquins, nº 546, para fins escolares.

Em vistoria pedagógica a Comissão contatou que o prédio construído pela mantenedora difere da planta aprovada na Prefeitura na destinação de uso do subsolo e das salas. A garagem e os escritórios foram transformados em salas de aula, eliminando-se uma rampa de acesso ao subsolo e construindo-se uma escada do térreo ao subsolo.

O ensino de 1º grau do Instituto Tabajara funciona, desde 1986, em regime de intercomplementaridade, qual seja:

- as classes de 1ª a 6ª série funcionam no prédio da Al. dos Tupiniquins, nº 546;

- as classes de 7ª e 8ª séries funcionam nas dependências da Av. Jandira, nº 455;

No registro de vida escolar dos alunos foi claro que se consideram dois endereços como uma escola única, funcionando as classes da

Tupiniquins".

O PE anual segue a mesma orientação que incluiu sem distinção de local de operação, o pessoal discente, docente, técnico e administrativo.

Escrituração escolar:

Não há livro de registro de expedição de certificados de conclusão de 1º grau. As laudas de concluintes têm sido publicadas, regularmente, nos suplementos do D.O.E..

1.4 Em relatório final de 28.11.90, a Comissão Sindicante apresenta, em síntese, seguinte parecer:

"a entidade mantenedora é idônea do ponto de vista educacional, moral, econômico e profissional... atuando em todos os níveis, da educação infantil ao curso superior...

...há coerência entre os Planos Escolares, os Registros Escolares e o Regimento Escolar, exceto em 2 (dois) aspectos:

- omitiu-se o prédio da Al. dos Tupiniquins, nº 546 na alteração regimental homologada, em 1985, e

- não se constata, no R.E. em vigor, bem como no que vigorava anteriormente, a alteração de 1985, o regime do 1º grau, de intercomplementariedade, funcionando as classes de 1ª a 6ª série no prédio da Al. dos Tupiniquins, 546, completando-se o curso no prédio da Av. Jandira 455, nas classes de 7ª e 8ª séries";

- ambos os prédios são próprios e construídos com o fim específico de uso escolar.

- Após "vista" aos presentes autos a mantenedora solicita à SEE autorização para continuar operando no novo prédio - Al. dos Tupiniquins.

Ao final, após tecer suas considerações, a Comissão Sindicante entendeu que "na linha das orientações oferecidas pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, através dos Pareceres CEE 210 e 647/90, que a manutenção do Curso de 1º grau pelo Instituto de Ensino Tabajara no prédio da Al. dos Tupiniquins nº 546, complementado nas instalações da Av. Jandira, 455, deve ser após consulta específica ao CEE, autorizada pela SEE em caráter excepcional e posteriormente, devendo ser ratificada quando a Prefeitura Municipal de São Paulo deferir requerimento feito pela mantenedora... "

Quanto à situação escolar dos alunos matriculados no 1º grau, a partir de 1986, fica regularizada, através do mesmo ato, em decorrência da intercomplementariedade que rege o funcionamento do curso nas duas unidades.

1.5 O GVCA, através do seu Parecer, opinou contrariamente à proposta da Comissão Sindicante à vista do disposto no artigo 2º da Del. CEE 5/89, que determina o prazo máximo de 4 anos de duração de Convênio de Entrosagem; o pedido para celebrar esse instituto era de 90 dias a partir da publicação do Parecer.

É de seu entendimento que não há indícios de irregularidades que ensejam medidas drásticas e que a requerente pode manter, à semelhança da decisão exarada através do Parecer CEE 673/87, o funcionamento do 1º grau em dois prédios, como uma única unidade, uma vez "que a legislação existente não prevê a cisão do ensino do 1º grau da maneira como propôs a Comissão Sindicante".

Ao final, sugere o encaminhamento do protocolado ao CEE.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 No caso em tela, três aspectos sobre o funcionamento de uma escola se inter cruzam em virtude de inobservância à aplicação da legislação pertinente e em função de aspectos questionados pelas autoridades em geral da rede:

1. demora da entrega do documento "habite-se" pela Prefeitura Municipal para a devida autorização da escola;

2. duas unidades funcionando em prédios distintos e distantes com pedido de que sejam consideradas como uma única entidade;

3. na impossibilidade de consideração do sugerido no item anterior, a viabilidade de ser estabelecido convênio de entrosagem entre as duas unidades.

Quanto ao primeiro questionamento:

o Parecer CEE 210/90 citado pela Comissão Sindicante diz em seu item 2-4-3, que, como prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, pode ser provisoriamente considerado o protocolado expedido pelo órgão responsável, uma vez que a SEE não pode estabelecer prazos para órgãos estranhos a seus quadros. A autorização de funcionamento de tais casos, pode ser concedida à semelhança do decidido no Parecer CEE 1153/89, cujo interessado foi autorizado a juntar o laudo técnico emitido por profissional devidamente registrado no CREA em substituição ao auto de localização e funcionamento dos prédios. Também o Parecer 647/90 sugere que se pode solicitar À escola, co-

mo documento substitutivo da documentação expedida pela municipalidade, "um laudo técnico expedido por uma junta de três engenheiros devidamente registrados no CREA.

Estes Pareceres resolveriam a questão da autorização de funcionamento do prédio da Alameda dos Tupiniquins reconstruído, após a demolição das duas casas que já tinham a autorização de funcionamento. Entende-se não ser necessária uma nova autorização, com todos os documentos elencados no artigo 5º e alíneas "c" e "d" do inciso III da Del. CEE 26/86. Apenas a apresentação dos itens I, II, e III do artigo 5º que se referem especificamente ao ambiente físico da escola; com a regularização desse documento, poderia a autorização de funcionamento do prédio antigo (09.07.81) ser válida, para o novo.

Quanto à possibilidade de ser estabelecido convênio de entrosagem entre as duas unidades entende-se que, por um prazo, ainda que limitado, poderia este estatuto ser aplicado à situação da mantenedora até que esta se defina quanto à instalação completa do 1º grau, nas unidades.

No entanto, a Deliberação 05/89 e a Indicação 06/89, que estabeleceram os procedimentos relativos à entrosagem entre escolas distintas, estipularam um prazo, encerrado em fevereiro de 1990, para solicitação e efetuação dos referidos convênios, a vigorarem até junho de 1993. Há que se observar, portanto, que uma autorização para que se firme convênio entre as duas unidades interessadas, só poderia ser concedida, em caráter absolutamente excepcional, pois fere dispositivos vigentes, e, casuisticamente, pelo Conselho Estadual de Educação.

O CEE através do Parecer CEE 673/87 autorizou o funcionamento da Escola "Pacaembu" em três prédios distintos, caracterizando-o como uma só unidade, pois estão muito próximos um dos outros. Foi o ocorrido também com os interessados nos Pareceres CEE 1053/82, em que o Externato "Assis Pacheco" teve autorizado seu pedido de funcionamento, como uma só unidade, mesmo instalado em três prédios, não-contíguos porém suficientemente próximos, e em ruas perpendiculares entre si, e o Parecer CEE 1227/89, em que a interessada, "Organização Antares de Ensino" teve autorizado seu funcionamento em duas unidades, não-contíguas, porém próximas, apesar de separadas por uma rua de tráfego intenso.

Há que ser observado, a respeito de unidades escolares que funcionam em mais de um prédio, o manifestado pela Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia no Parecer CEE 115/82, quando pondera sobre a necessidade da "presença do Diretor ou Assistente de Direção em todos os pré-

dios e em todos os períodos de funcionamento da escola. Quanto aos serviços técnicos (Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica) devem estar presentes em todos os períodos, em dias determinados, sendo auxiliados pelos Professores Orientadores de Classe, a fim de que não haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, pois os alunos merecem a mesma atenção".

No já citado Parecer, a ilustre Conselheira ainda afirma que funcionamento das três numa só unidade exige:

a) adequada localização dos cursos de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios;

b) o conveniente atendimento pela estrutura técnico-administrativa aos cursos localizados nos diferentes prédios..."

### 3. Conclusão

À vista do exposto:

a) a questão da documentação necessária pode ser solucionada de acordo com o Parecer CEE nº 210/90;

b) a possibilidade de ser estabelecido convênio de entrosagem fere a legislação em vigor;

c) autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento das unidades distintas caracterizando-as numa unidade só, à semelhança dos Pareceres 637/87, 1053/82 e 1227/89;

d) encaminhe-se cópia deste Parecer ao GVCA e à DRECAP-3.

São Paulo, 29 de julho de 1991.

a) Cons<sup>a</sup> Cleusa Pires de Andrade  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Aparecido Leme Colacino, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente